



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.177 - GO (2008/0183416-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO MARTINS DA CRUZ E OUTRO**
ADVOGADO : **SORMANI IRINEU RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FERTIGAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA**
ADVOGADO : **FABIANO MIGUEL HUEB E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCRITURA PÚBLICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Embargos de Divergência acolhidos." (REsp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, unânime, DJe 31/03/2011)
2. "Firmado pelo acórdão estadual, soberano na interpretação da prova, que a execução é lastreada em escritura pública, portanto título executivo nos termos do art. 585, II, 1a. parte, do CPC, improcedem os embargos do devedor que buscam entendimento contrário, que implicaria no reexame do quadro fático, vedado a esta Corte pelas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ." (REsp 472710/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ 25/02/2004, p. 181)
3. "A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no Ag 1304256/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 30/06/2011)
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.177 - GO (2008/0183416-4) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Antônio Martins da Cruz e outro interpõem agravo regimental em face da decisão de fls. 255/261, de lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz convocado do TRF da 1ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento.

Dizem que opuseram embargos de declaração ao acórdão de apelação cível, permanecendo silente o Tribunal estadual acerca das questões suscitadas, do que resulta violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Reiteram as afrontas à legislação apontadas no recurso especial e citam doutrina e julgados que entendem corroborarem sua tese.

Invocam o enunciado n. 286, da Súmula desta Casa, e rechaçam a incidência do n. 7, por não haver pretensão de reexame de fatos, já que o "que se pede ali é que o juiz declare nula [sic] o instrumento de confissão de dívida eis que formalizado em confronto com o artigo 2º da lei 5.474/68" (fl. 272).

Pedem a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.177 - GO (2008/0183416-4) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não prospera.

Os agravantes interpuseram recurso especial, no qual alegaram violação aos artigos 535, 458, II e III, 20, §§ 3º e 4º, 515, § 1º, do Código de Processo Civil, e 2º, da Lei 5.474/68, contra acórdão assim ementado (fls. 164/165):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUMENTO PÚBLICO DE COMPRA E VENDA E CONFISSÃO DE DÍVIDA REVESTIDOS DE FORMALIDADES LEGAIS. TÍTULOS LÍQUIDOS, CERTOS E EXIGÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO **QUANTUM** ARBITRADO.

1. Inexiste nulidade da sentença pela falta de fundamentação se esta, ainda que concisa, seja suficiente para se identificar o raciocínio do magistrado e sua conclusão, bem como permitir a impugnação recursal.

2. As escrituras públicas de compra e venda de fertilizantes com garantia pignoratícia e confissão de dívida com garantia de penhor agrícola são títulos executivos extrajudiciais na dicção do artigo 585, II do CPC.

3. Líquido, certo e exigível os títulos que instruem a execução, irrepreensível a sentença que julga improcedente os embargos à ela opostos.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados levando-se em conta a natureza e a importância da causa, o grau de zelo do profissional e o lugar de prestação do serviço, não se justificando, no caso, qualquer minoração quando o valor atribuído remunera satisfatoriamente o trabalho do patrono da apelada. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Seguiram-se-lhe embargos de declaração opostos pelos ora agravantes, rejeitados, assim resumidos (fl. 188):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios têm por finalidade aclarar a decisão recorrida, eliminando eventual obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535, CPC).

2. Restando as matérias embasadoras da oposição do recurso em epígrafe devidamente apreciadas no aresto atacado, inexistente o vício apontado (omissão), devendo ser afastada a súplica oposta, mormente se constatado o intuito dos embargantes em revisar matéria já decidida. EMBARGOS REJEITADOS.

Ao recurso especial foi negado seguimento em decisão sobre a qual se interpôs agravo de instrumento, não provido, dando ensejo ao recurso que ora se examina.

De início, afirmo que nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no acórdão recorrido, tendo decidido meramente em contrário aos interesses dos recorrentes. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide.

Quanto à matéria de fundo, se consignado pelo acórdão local que a execução movida em face dos agravantes funda-se em escrituras públicas de compra e venda de fertilizantes com garantia pignoratícia (fl. 160) e que estas são título executivo, como ensina o artigo 585, II, da Lei Instrumental Civil (fl. 159), fundamento que, aliás, não foi impugnado pelos recorrentes, o reexame da questão esbarra nos óbices de que tratam os enunciados n. 5, 7, 83, da Súmula desta Corte, e 283, do Supremo Tribunal Federal. Sobre a autonomia e executividade da confissão de dívida, leia-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, ORIUNDA DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrente. Embargos de Divergência acolhidos.

(EResp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, unânime, DJe 31/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO BASEADA EM ESCRITURA PÚBLICA SEGUNDO A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7-STJ.

I. Firmado pelo acórdão estadual, soberano na interpretação da prova, que a execução é lastreada em escritura pública, portanto título executivo nos termos do art. 585, II, 1a. parte, do CPC, improcedem os embargos do devedor que buscam entendimento contrário, que implicaria no reexame do quadro fático, vedado a esta Corte pelas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 472710/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ 25/02/2004, p. 181)

Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios fixados por equidade, é consabido que a esta Superior Instância não é dado investigar a questão, porquanto demanda inquestionável incursão no conteúdo fático da lide, o que encontra o óbice tratado no verbete n. 7, da Súmula. A saber:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Não há prescrição do direito à restituição atualizada de depósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, incluindo-se os juros e os expurgos inflacionários, se o contrato permanece em vigor até o levantamento da importância.

4. Realizado o depósito judicial, a correção monetária e os juros são de responsabilidade da instituição financeira onde o depósito foi efetuado. Entendimento consolidado pela Súmula n. 179/STJ.

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no Ag 1304256/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 30/06/2011)

No caso dos autos, como se colhe da sentença, mantida pelo Tribunal estadual, foram fixados "honorários advocatícios **em 12% (doze) por cento do valor da causa**" (fl. 128) e a esta, ao que se vê na inicial (fls. 99/113), foi atribuída pelos embargantes "**o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**", meramente para efeitos fiscais, vez que os títulos executados são nulos de pleno direito" (fl. 113).

Assim, não se vislumbra qualquer exorbitância na fixação da verba honorária, senão o contrário, ficando sem importância o equivocado fundamento sentencial ao utilizar o § 3º do artigo 20 do CPC, quando deveria invocar o § 4º do mesmo artigo, haja vista que não é o fundamento da decisão, por mais importante que seja, que faz coisa julgada, mas o seu próprio comando, como dita o artigo 469, I, da Lei Instrumental. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 469, do CPC.

2. Não afronta a coisa julgada a decisão que apenas fixa o critério para se chegar ao que foi determinado pelo dispositivo da decisão exeqüenda.

3. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1011802/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe 20/04/2009)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0183416-4

AgRg no
Ag 1.090.177 / GO

Números Origem: 200703482593 200802930829

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARTINS DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : SORMANI IRINEU RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERTIGAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA
ADVOGADO : FABIANO MIGUEL HUEB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARTINS DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : SORMANI IRINEU RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERTIGAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA
ADVOGADO : FABIANO MIGUEL HUEB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.